



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 197-76.2012.6.02.0031

ACÓRDÃO Nº 3.515  
(30.01.2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 197-76.2012.6.02.0031

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "MAJOR LIVRE E FELIZ I", COLIGAÇÃO "MAJOR LIVRE E FELIZ II", MARIA SANTANA MARIANO SILVA CAMPOS, ADOVALDO ALBUQUERQUE ALVES, ELVIS JÔNATAS DE FARIAS ARAÚJO  
ADVOGADOS: FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES E OUTROS  
RECORRIDO: ÍTALO SURUAGY DO AMARAL E JOSÉ KLERES BARBOSA SIMÃO

ADVOGADO: ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JÚNIOR E OUTROS

RELATOR: Des. Eleitoral LUCIANO GUIMARÃES MATA

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. CARGO. VEREADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. VEÍCULO AUTOMOTOR. PLOTAGEM OU ADESIVAGEM QUE ULTRAPASSA O LIMITE DE 4m<sup>2</sup>. IRREGULARIDADE. CONSTATAÇÃO. EQUÍVOCO NO ENQUADRAMENTO DOS FATOS. PROPAGANDA VEÍCULADA EM BEM DE USO PARTICULAR. APLICAÇÃO DO ART. 37, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. MÍNIMO LEGAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 30 dias do mês de Janeiro do ano de 2013.

  
DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO  
Presidente

  
DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator

  
RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA  
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 197-76.2012.6.02.0031

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por COLIGAÇÃO "MAJOR LIVRE E FELIZ I", COLIGAÇÃO "MAJOR LIVRE E FELIZ II", MARIA SANTANA MARIANO SILVA CAMPOS, ADOVALDO ALBUQUERQUE ALVES, ELVIS JÔNATAS DE FARIAS ARAÚJO, contra decisão do MM. Juiz Eleitoral da 31ª Zona que, julgando procedente a representação ajuizada por ÍTALO SURUAGY DO AMARAL e JOSÉ KLERES BARBOSA SIMÃO, condenou os recorrentes ao pagamento de multa individualizada no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), pela prática de propaganda eleitoral irregular prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 17, da Resolução TSE nº 23.370/2011.

Na decisão de fls. 31-35, o magistrado de primeiro grau assentou que a propaganda eleitoral adesivada no veículo automotor VOLKSWAGEN/KOMBI teria ocupado mais de 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), configurando propaganda eleitoral com efeito visual de *outdoor*.

Em suas razões recursais, o recorrente alegou inicialmente que o efeito visual promovido pela plotagem seria inferior ao limite legal de 4m<sup>2</sup>. Asseverou ainda que não houve demonstração exata do tamanho da propaganda, mas mera suposição com base em fotografia. Afirmou que mesmo, caso seja considerada a irregularidade da propaganda, a multa deveria ter por referência o art. 37, §§1º e 2º da Lei nº 9.504, que prevê multa mínima de R\$ 2.000,00.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 47.

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral entendeu que as provas dos autos dariam conta de que a citada propaganda teria ultrapassado o limite legal, em razão do tamanho do veículo e da amplitude da plotagem.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 197-76.2012.6.02.0031

---

gem. Considerou que a multa deveria ser aplicada no valor mínimo de R\$2.000,00, previsto no art. 37, 2º da Lei das Eleições.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 197-76.2012.6.02.0031

VOTO

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral interposto por COLIGAÇÃO "MAJOR LIVRE E FELIZ I", COLIGAÇÃO "MAJOR LIVRE E FELIZ II", MARIA SANTANA MARIANO SILVA CAMPOS, ADOVALDO ALBUQUERQUE ALVES, ELVIS JÔNATAS DE FARIAS ARAÚJO, contra decisão do MM. Juiz Eleitoral da 31ª Zona que, julgando procedente a representação ajuizada por ÍTALO SURUAGY DO AMARAL e JOSÉ KLERES BARBOSA SIMÃO, condenou os recorrentes ao pagamento de multa em razão de veiculação de propaganda eleitoral por meio de plotagem em veículo em veículo modelo Kombi, uma vez que os adesivos plotados ultrapassariam 4m<sup>2</sup>.

*Ab initio*, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme prevê o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e art. 33 da Resolução TSE nº 23.367/2011.

Reza a Lei nº 9.504/97 que a propaganda eleitoral em bens particulares não depende de licença do Poder público e de autorização da Justiça Eleitoral, podendo ser feita por meio de faixas, cartazes, placas, pinturas, inscrições e outras formas, mas não pode exceder a 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), conforme preceitua o § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97.

Observo das fotos carrêadas às fls. 11/12 que a plotagem ocupa quase que a totalidade da área lateral do veículo, que possui a área aproximada de 9m<sup>2</sup> conforme já verificado em processos anteriores (ex.: RE nº 236-04), dando efeito visual superior ao limite legal estabelecido.

Entretanto, discordo do fundamento legal adotado na sentença para condenar o candidato representado ao pagamento de multa. A meu sentir, o dispositivo legal que se enquadra no caso em exame é o art. 37 da Lei nº 9.504/97, mais precisamente seus §§ 1º e 2º, visto que não estamos diante de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 197-76.2012.6.02.0031

*outdoor*, mas diante de propaganda que, em regra, é permitida, embora tenha desobedecido à tolerância fixada em lei para a sua divulgação.

Com efeito, nos termos do pacífico entendimento desta Casa, a plotagem de veículo automotor, cujo efeito visual seja superior a 4m<sup>2</sup> e inferior a 12m<sup>2</sup> se amolda à norma prevista no art. 37 da Lei nº 9.504/97, pois ele está a proibir qualquer tipo de pintura ou de inscrição em bem particular que ultrapasse os 4m<sup>2</sup>, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em caso de infração.

Nesse sentido, julgou esta Corte por meio do Acórdão nº 9227, de 13/09/2012, no recurso eleitoral nº 236-04.2012.6.02.0054, da relatoria do eminente Des. Frederico Dantas.

Assim, não incide a reprimenda do art. 39 da Lei nº 9.504/97, vez que este dispositivo trata da proibição do uso de *outdoor*, que é uma ferramenta publicitária para a veiculação de propaganda eleitoral em grandes dimensões, o que não foi o caso dos autos.

Diante de tais observações, e das peculiaridades do caso em apreço, bem apreciadas pelo juízo de 1º grau, tenho como razoável a fixação da multa no patamar mínimo legal.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para dar-lhe parcial provimento, a fim de, com fundamento no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97, reduzir a multa aplicada pelo juízo de primeiro grau, fixando-a no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

É como voto.

  
LUCIANO GUIMARÃES MATA  
Des. Eleitoral e Relator

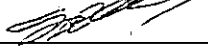


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

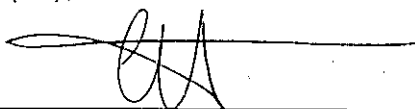
Recurso Eleitoral Nº 197-76.2012.6.02.0031  
PROTOCOLO Nº 46.559/2012

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9515 foi conferido(a) na 8ª Sessão Ordinária, realizada em 30/01/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 19, em 31/01/2013, à(s) fl(s): 2/3.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 31/01/2013.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Recurso Eleitoral Nº 197-76.2012.6.02.0031

Prot. 46.559/2012

ORIGEM: MAJOR ISIDORO - AL

JULGADO EM: 30/01/2013 (SESSÃO Nº 8/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "MAJOR LIVRE E FELIZ I"  
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes  
RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "MAJOR LIVRE E FELIZ II"  
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes  
RECORRENTE(S) : MARIA SANTANA MARIANO SILVA CAMPOS  
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes  
RECORRENTE(S) : ADOVALDO ALBUQUERQUE ALVES  
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes  
RECORRENTE(S) : ELVIS JÔNATA DE FARIAS ARAÚJO  
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes  
RECORRIDO(S) : ÍTALO SURUAGY DO AMARAL  
ADVOGADO : Aldemar de Miranda Motta Júnior  
RECORRIDO(S) : JOSÉ KLERES BARBOSA SIMÃO  
ADVOGADO : Alline Porfírio Ferreira

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos vertentes recursos, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.515, de 30.01.2013)

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 30 de janeiro de 2013.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários